



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:
(43) 3572-3483 - E-mail: ion-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

DECISÃO

Vistos etc.

1. PETIÇÃO DE MOV. 963:

Cuida-se de pedido liminar formulado pelos credores LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI, OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI e ALEXANDRE VIEGAS, integrantes da sociedade Maggioni Advogados Associados S.S., que requerem autorização para participar e votar na Assembleia Geral de Credores designada para hoje, 27/11/2025, no âmbito da recuperação judicial em curso. Alegam que o incidente de habilitação de crédito foi julgado procedente em 26/11/2025, com reconhecimento de crédito alimentar /trabalhista no valor de R\$ 910.802,25, e que, embora tenham encaminhado pedido de credenciamento ao administrador judicial dentro do prazo de 24 horas, receberam comunicação posterior indeferindo sua participação sob o argumento de que a assembleia teria sido instalada anteriormente, em setembro, e que sua continuidade ocorreria hoje. Sustentam que não houve deliberação sobre o plano na ocasião anterior, havendo apenas suspensão do conclave, razão pela qual sua participação deve ser assegurada.

A análise dos autos demonstra, desde logo, que o crédito somente foi definitivamente reconhecido e habilitado por sentença proferida ontem, em 26/11/2025, ou seja, *após* a abertura da assembleia em segunda convocação. Consta, ainda, da ata da assembleia anterior, que o ato assemblear, embora formalmente instalado, não deliberou sobre o plano de recuperação judicial, limitando-se a deliberar pela sua suspensão. Tal circunstância afasta qualquer prejuízo decorrente da participação dos credores ora requerentes na continuidade da assembleia agendada para hoje.

A questão posta encontra paralelo direto com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.995.890/MT. No precedente, o STJ assentou que, quando a assembleia é apenas instalada e imediatamente suspensa, sem qualquer deliberação sobre o plano, não há óbice à participação de credor que se habilita posteriormente, pois “a suspensão ocorreu sem que tenha havido qualquer deliberação pelos credores lá presentes”, razão pela qual “não se visualiza que a participação do agravante na Assembleia Geral de Credores, em continuação, represente prejuízo a qualquer das partes”. O eminent



Ministro também registrou que tais circunstâncias configuram particularidade suficiente para excepcionar a regra da unicidade do ato assemblear, já que “nenhuma deliberação relevante foi iniciada, exceto a suspensão e redesignação”.

O caso em análise reproduz exatamente a moldura fática apreciada pelo STJ. A assembleia anterior foi instalada, mas não apreciou nem iniciou votação do plano, tendo deliberado unicamente por sua suspensão. O reconhecimento judicial do crédito dos requerentes ocorreu posteriormente. Em situações assim, a interpretação finalística e sistemática da Lei 11.101/2005 impõe assegurar o direito de participação dos credores trabalhistas, sobretudo quando já existe decisão judicial reconhecendo o crédito e sua classificação na Classe I.

Destarte, impõe-se deferir a participação do credor na assembleia que se avizinha, para preservar a regularidade do procedimento e assegurar a paridade de tratamento entre os credores, conforme os arts. 10, §1º, 35 e 39 da Lei 11.101/2005.

Diante desse cenário, **DEFIRO o pedido de mov. 963, para autorizar os credores LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI, OSMAR ARCÍDIO MAGGIONI e ALEXANDRE VIEGAS a participarem e votarem na continuidade da Assembleia Geral de Credores designada para hoje, 27/11/2025, na Classe I – Trabalhista, considerando o crédito reconhecido no incidente de habilitação.**

Intime-se imediatamente, por meio adequado e célere, a Administradora Judicial, para ciência e cumprimento.

Dê-se ciência às Recuperandas e ao Ministério Público.

2. No mais, aguarde-se o resultado da assembleia-geral e as manifestações determinadas nos itens 4 e 6 da decisão de mov. 949.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina
Leonardo Delfino Cesar, juiz de direito substituto**